



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025**

**PROCESSO LICITÓRIO Nº 156/2025**

### **TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

Objeto: Contratação de empresa para construção de espaço esportivo comunitário na Rua Capitão Esperidião, s/n, centro - João pinheiro /MG, sob o regime de empreitada global e com o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, materiais, ferramentas e etc., conforme termo de compromisso nº 959995/2024, celebrado entre o município de João Pinheiro / MG e o ministério do esporte - MESP, possuindo a caixa econômica federal como mandatária.

O Prefeito do Município de João Pinheiro – MG, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de mudança da localização da obra para melhor atender o interesse público e a conveniência administrativa, fato este ocorrido após a publicação do processo licitatório, e com fundamento o Artigo 165 “d” da Lei Federal 14.133/2021, RESOLVE:

De acordo com o ofício encaminhado pelo gestor de convênios e após análise política, econômica de viabilidade social, realizado pelo Secretário de Planejamento, Sr. Josmair da Silva Cintra juntamente com esta autoridade, constatou-se que existe um local mais adequado para receber o objeto supramencionado. Trata-se do Bairro Itaipu, precisamente a Rua Alípio Gomes, com área de 14.400 m<sup>2</sup> (catorze mil e quatrocentos metros quadrados). A certidão do terreno está registrada no Cartório de Registro Local sob nº 9.476. sob propriedade do município de João Pinheiro-MG, sem qualquer impedimento. Essa nova localidade é composta por vários equipamentos sociais, como Quadra Esportiva, Campo de Futebol, Creche, Cras, Projeto Social e comércios locais que apontam a área efetivamente como consolidada. Além do mais, a localidade geográfica favorece a sociedade mais carente que encontra maior dificuldade em se descolar ao ponto central anteriormente indicado. Vale saber ainda que os custos com as obras de infraestrutura, de responsabilidade do município, serão consideravelmente menores, por se tratar de um espaço plano mais acessível e de melhor inclusão, assim solicito a REVOGAÇÃO da concorrência eletrônica nº 004/2025, por razões de interesse público e conveniência administrativa.

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no Artigo 165 “d” da Lei Federal 14.133/2021 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438. in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público.

(...).

Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Apesar da decisão ter sido proferida sobre a vigência da lei antiga se amolda perfeitamente ao art. 71, § 3º da Lei 14.133/2021, e levando em consideração que o processo ainda não foi homologado resta evidente a desnecessidade de oportunizar aos licitantes a sua manifestação assim como disposto na decisão citada acima.

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia, legalidade, transparência pública e considerando que todo ato administrativo deve ser devidamente fundamentado decidido pela REVOGAÇÃO do processo licitatório supra referido, tendo em vista o evidente interesse público na mudança da localidade de execução do empreendimento e que esta medida vai impactar no valor de execução da referida obra, desta forma justifica a revogação da licitação nos moldes do Artigo 165 “d” da Lei Federal 14.133/2021.

João Pinheiro, 05 de agosto de 2025.

Gláucen Cézar Cardoso  
Prefeito Municipal